



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 49, DE 8 DE JULHO DE 2003

(publicada no DOU de 10/07/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-049881/2002-11 e do Parecer nº 7, de 24 de junho de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de *dumping*, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 29, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de julho de 2002, para averiguar a existência de *dumping* e de dano dele decorrente nas importações de bicarbonato de sódio, classificado no item 2836.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o anexo a esta Circular.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Dos Antecedentes

1.1. Da Petição

Em 15 de fevereiro de 2002, a empresa Química Geral do Nordeste S.A., doravante também denominada QGN ou peticionária, protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes nas exportações, para o Brasil, originárias da República Popular da China - RPC, de hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio, classificado no item 2836.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, no prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram solicitadas informações adicionais à peticionária. Tais informações foram atendidas em 8 de abril de 2002. Tendo em vista que algumas questões não foram devidamente esclarecidas, solicitaram-se novas informações à QGN, as quais foram prestadas em 3 de maio de 2002.

A petição foi considerada devidamente instruída, em função do conjunto das informações apresentadas pela QGN. A empresa foi comunicada de tal fato em 15 de maio de 2002, de acordo com o contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, a Embaixada da República Popular da China foi notificada, por meio de ofício, em 15 de julho de 2002, de que o governo brasileiro havia recebido a petição em questão, e que a mesma foi considerada devidamente instruída.

1.2. Da Abertura da Investigação

Com base nos elementos de prova apresentados foi elaborado o Parecer DECOM nº 9, de 16 de julho de 2002, recomendando a abertura da investigação, a qual foi aprovada pela SECEX, que fez publicar no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002, a Circular nº 29, de 18 de julho de 2002.

1.3. Da Notificação e dos Questionários

De acordo com o contido no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas as partes interessadas e todas foram notificadas da abertura da investigação, nos termos do disposto no § 2º do mesmo art. 21, ao tempo em que foi enviada, simultaneamente, cópia da citada Circular SECEX.

À Embaixada da RPC foi enviada cópia da petição e aos produtores brasileiros e chineses, aos exportadores e aos importadores foram remetidos, também naquela oportunidade, os questionários destinados à investigação, conforme previsto no art. 27 do referido Decreto.

Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo de resposta do questionário destinado à QGN, bem como a alguns importadores, com base na previsão contida no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No decorrer da investigação as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, e se deu oportunidade para que todas as partes defendessem seus interesses.

1.4. Da Audiência Final

Com base no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 6 de fevereiro de 2003, foi convocada a Audiência Final e foram convidadas a participar todas as partes interessadas conhecidas, bem como a Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), as Confederações Nacionais da Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), e os integrantes do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.

A Audiência Final realizou-se no dia 10 de março de 2003, tendo sido distribuída Nota Técnica contendo os fatos essenciais que estavam sob julgamento. As partes interessadas puderam apresentar oralmente suas considerações quanto aos fatos essenciais e foi concedido o prazo de quinze dias, a contar da data da audiência, para a apresentação, por escrito, das manifestações finais.

2. Do Produto

2.1. Das Características do Produto

As principais características químicas e físico-químicas do produto são: estado físico sólido cristalino; cor branca; densidade aparente entre 0,9 e 1,1 g/cm³; pH da solução a 1% entre 8,3 e 8,6 (a 25 graus Celsius); equivalente alcalino, para 1g de bicarbonato de sódio, igual a 0,36g de Na₂O e equivalente ácido, para 1g de bicarbonato de sódio, igual a 0,43g de HCl.

O bicarbonato de sódio é um produto de uso diversificado, com inúmeras aplicações. Na área alimentícia é utilizado como componente ativo de fermentos químicos e na produção direta de bolos, biscoitos e massas em geral; na área farmacêutica tem a função de produzir a efervescência em alguns medicamentos e é o princípio ativo de inúmeros antiácidos; é também o principal constituinte do pó químico de maior utilização em extintores de incêndio; é usado ainda como agente de expansão na produção de esponjosos; é utilizado em rações para o equilíbrio do pH do sistema digestivo de animais de criação; em curtumes, é usado na fase de neutralização do couro; é empregado na fabricação de desodorantes, produtos para cabelos e outros; na higiene oral é utilizado em líquidos para a limpeza bucal, pastas de dente e outros produtos; é usado como controlador de pH, alcali moderado, tamponante e agente purificador, na fabricação de sabões e detergentes; no setor têxtil atua como catalisador (na fabricação de poliéster), agente de absorção na estampanaria de tecidos, agente neutralizador e no branqueamento dos tecidos; e na limpeza doméstica tem a função de eliminação de odores em refrigeradores e limpeza de metais dentre outros.

2.2. Do produto importado

O produto alegadamente objeto de *dumping* é o bicarbonato de sódio, também conhecido como carbonato ácido de sódio, sal monossódico do ácido carbônico e hidrogenocarbonato de sódio, com as características químicas e físico-químicas descritas no item anterior.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O bicarbonato de sódio fabricado pela QGN apresenta as mesmas características químicas e físico-químicas do produto importado da RPC.

O processo de produção da unidade da QGN em Camaçari, na Bahia, utiliza como principais matérias-primas a soda cáustica e o dióxido de carbono, que é introduzido pelo fundo de uma coluna de absorção em contracorrente com uma mistura de soda cáustica e águas-mães de reciclo. Deste processo

obtem-se o bicarbonato cristalizado, disperso na solução de águas-mães, sendo, em seguida, decantado, centrifugado e finalmente secado e classificado em peneiras vibratórias, armazenado em silos e ensacado.

Na unidade da QGN de Diadema, em São Paulo, fabrica-se o bicarbonato de sódio através de processo produtivo distinto da unidade de Camaçari, utilizando barrilha e dióxido de carbono como principais matérias-primas.

2.4. Da similaridade do produto

De acordo com as informações contidas na petição e à luz do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram considerados similares os produtos objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica, já que as características químicas e físico-químicas do bicarbonato de sódio, independem do processo de produção utilizado na sua fabricação (via soda cáustica/CO₂ ou barrilha/CO₂) e tanto o produto importado da RPC quanto o produzido pela QGN têm as mesmas aplicações e usos.

2.5. Da Classificação e Tratamento Tarifário

O produto sob investigação está classificado no item 2836.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) com a seguinte descrição: hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio. A alíquota do imposto de importação do produto manteve-se em 10% de 1998 a 2002.

3. Da Indústria Doméstica

Até julho de 2000 existiam três empresas fabricantes de bicarbonato de sódio no Brasil: a Química Geral do Nordeste S.A. – QGN, a IPC do Nordeste Ltda. e a Bicarbon Industrial e Comercial Ltda.. Com a compra da fábrica de bicarbonato da Bicarbon em julho de 2000 pela QGN, passaram a existir somente duas empresas em atividade no país.

As informações fornecidas pela QGN, quanto à constituição do parque industrial brasileiro de bicarbonato de sódio, foram confirmadas pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, em março de 2002.

A IPC informou originalmente possuir capacidade de produção anual de 24.000 toneladas de bicarbonato de sódio, como havia indicado a ABIQUIM. Adicionalmente, informou que somente produziu cerca de 4 toneladas do produto entre julho de 2000 e junho de 2001, período este considerado para efeito da abertura da investigação. Posteriormente, em janeiro de 2003, a IPC informou possuir capacidade de produção para somente 12.000 toneladas/ano.

Com base nas informações então levantadas, verificou-se que foram efetivamente produzidas no Brasil, no período de julho de 2000 a junho de 2001, 41.561 toneladas de bicarbonato de sódio, das quais 4 toneladas pela IPC e o restante pela QGN.

Para fins de abertura da investigação, considerou-se como indústria doméstica a totalidade da produção da empresa QGN, advinda das unidades fabris da Bahia e de São Paulo, que somou 41.557 toneladas, representando à época quase que 100% da produção nacional.

Com a atualização do período objeto da investigação de *dumping* para abril de 2001 a março de 2002, e com as novas informações trazidas ao processo o quadro de produção foi alterado, passando a produção da QGN (49.795 toneladas) a representar 95% da produção nacional e a da IPC (2.995 toneladas) por 5%.

3.1. Da Representatividade da Peticionária

À época da abertura da investigação a produção da QGN respondia por praticamente 100% da produção brasileira de bicarbonato de sódio, já que a produção do outro fabricante em atividade no Brasil, no caso a IPC, foi de apenas 4 toneladas, correspondendo a 0,01% da produção realizada no país, no período entre julho de 2000 a junho de 2001.

À luz desse resultado, e considerando ainda que a IPC, no período então definido, foi a segunda maior importadora do bicarbonato chinês, com o volume alcançando 2.300 toneladas, representando cerca de 45% do total importado da China, com base no inciso I do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, entendeu-se não ser cabível proceder consulta à IPC, único outro produtor nacional de bicarbonato, para exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar.

Considerou-se que a QGN teria representatividade suficiente para apresentar petição em nome da indústria doméstica produtora de bicarbonato de sódio, tendo sido observado o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, e não se configurado a situação prevista na alínea c do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de determinação final manteve-se como indústria doméstica a linha de fabricação de bicarbonato de sódio da QGN, correspondente às unidades de Camaçari e Diadema, a mesma adotada na abertura da investigação.

4. Do Dumping

4.1. Do Valor Normal

4.1.1. Do Tratamento conferido à República Popular da China

O art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que se encontrando dificuldades na determinação do preço comparável, no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levou em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção e as partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários.

As empresas chinesas não apresentaram qualquer manifestação no decorrer da investigação. Dessa forma, ao amparo do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e conforme estabelecido por ocasião da abertura da investigação, os Estados Unidos da América - EUA foram mantidos como país de economia de mercado para determinação do valor normal, tendo por base que esse país é grande produtor mundial de bicarbonato de sódio; possui, como a RPC, a mesma rota tecnológica de produção, utilizando como principal matéria-prima o carbonato dissódico (barrilha); as empresas produtoras norte-americana e chinesa, *Church & Dwigh* e *Ih Ju Chemical*, respectivamente, apresentam níveis de produção

semelhantes; e que a empresa *Church & Dwight Co., Inc.*, cujas vendas foram utilizadas para efeito de determinação do valor normal, é a maior produtora mundial de bicarbonato de sódio.

4.1.2. Da Determinação do Valor Normal

Considerando que o período objeto da investigação de *dumping* foi atualizado, o preço de US\$ 362,78/t (trezentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), originalmente utilizado como valor normal, da mesma forma, também foi atualizado.

Com base em faturas comerciais relativas à venda de bicarbonato de sódio no mercado interno dos EUA, enviadas pela empresa *Church & Dwight*, apurou-se o preço unitário por tonelada de bicarbonato de sódio de US\$ 316,91/t (trezentos e dezesseis dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2. Do Preço de Exportação

Quando da abertura da investigação, o preço de exportação, indicado pela peticionária se baseou em dados estatísticos do Sistema ALICE referentes às importações da RPC no período entre julho de 2000 e junho de 2001. Naquela oportunidade apurou-se o preço FOB de US\$ 110,45t (cento e dez dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada).

Com a atualização do período objeto da investigação de *dumping*, e diante da ausência de informações por parte dos produtores e exportadores chineses, procedeu-se a novo levantamento das importações brasileiras de bicarbonato originárias da RPC e apurou-se o preço FOB de US\$ 164,91/t (cento e sessenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

4.3. Das Margens de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação foi obtida a margem absoluta de *dumping* de US\$ 152,00/t (cento e cinquenta e dois dólares estadunidenses por tonelada). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação resultou na margem relativa de *dumping* de 92,2%.

4.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou existir prática de *dumping* nas exportações para o Brasil de bicarbonato de sódio, originárias da RPC, no período analisado.

5. Do Dano Causado à Indústria Doméstica

O período para a verificação da existência de dano foi atualizado e passou a compreender os meses de abril de 1998 a março de 2002, e foi dividido em quatro intervalos de doze meses, a saber: P1 corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 1998 e termina em 31 de março de 1999; P2 corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 1999 e termina em 31 de março de 2000; P3 corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2000 e termina em 31 de março de 2001; e P4 corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2001 e termina em 31 de março de 2002.

A análise do dano sofrido pela indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, onde está previsto que a determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do volume das importações objeto de *dumping*; seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, e conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

5.1. Das Importações

Estabelece o § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que no tocante ao volume das importações objeto de *dumping*, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que, para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a 3% das importações pelo Brasil de produto similar.

5.1.1. Da Evolução das Importações

As estatísticas do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal - SRF, mostraram que as importações brasileiras de bicarbonato de sódio, independente da origem, declinaram de 2.062 toneladas em P1 para 879 toneladas em P2, cresceram de forma acentuada de P2 para P3, quando atingiram a 6.469 toneladas e decresceram em P4 para 2.094 toneladas, nível próximo ao observado em P1.

Observou-se que esse movimento, de subida e descida, esteve calçado na evolução das importações originárias da RPC, que a partir de P2 passou a ser o principal fornecedor de bicarbonato de sódio ao Brasil ao superar os EUA.

Como se pôde observar, as importações originárias da RPC também apresentaram crescimento significativo de P1 para P3, respectivamente de 51 toneladas para 4.773 toneladas, e queda em P4, para 1.822 toneladas.

Com relação às importações das demais origens que não a RPC, apenas as dos EUA merecem destaque, em P1 e P3, quando alcançaram, respectivamente, 1.700 e 1.370 toneladas. As importações originárias de outros países que não os EUA e a RPC tiveram pouca expressividade.

Quanto ao total importado, a participação da RPC evoluiu positivamente ao longo do período analisado, de 2,5% em P1 para 61,4% em P2, 73,8% em P3 e 87% em P4. A segunda maior participação foi dos EUA, que de 82,5% em P1, declinou para 14,9% em P2, aumentou em P3 para 21,2%, mas em P4 nada exportou ao Brasil.

Os números das importações brasileiras mostram que o volume de bicarbonato de sódio importado da RPC não foi insignificante e superou em muito os 3% estabelecidos no § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.1.2. Dos preços de Importação

Quanto aos preços praticados nas importações de bicarbonato de sódio, observou-se que o produto de origem chinesa foi o que menor média obteve em todos os períodos considerados.

Comparando-se os preços médios praticados nas transações envolvendo o produto chinês com os preços médios obtidos a partir da ponderação das importações das demais origens, em cada um dos períodos considerados, verificou-se que em P1, P2 e P3 os preços chineses ficaram 35%, 47% e 45%, respectivamente, abaixo da média dos preços registrados para os demais exportadores. Em P4, período da investigação de *dumping*, o preço do produto chinês, situou-se 35% abaixo do preço médio ponderado das importações das demais origens.

Em termos relativos, verificou-se que os preços médios ponderados caíram 9,6% em P2 e 22,9% em P3, relativamente a P1 e P2, respectivamente. Em P4 apresentaram um crescimento de 41,4% em relação a P3 e ao longo do período em questão, uma retração da ordem de 1,5%.

No caso específico da RPC, os preços cresceram 2,6% de P1 para P2, reduziram-se em 14,3% de P2 para P3 e voltaram a subir, cerca de 60,1%, de P3 para P4. Quando comparados os períodos extremos da série, o crescimento verificado foi de 40,8%.

5.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

A participação relativa das importações de origem chinesa no consumo aparente cresceu de um valor residual em P1, de aproximadamente 0,1%, para 1,4% em P2 e 8,5% em P3, sendo que em P4, com a retração do volume importado, a participação retraiu-se para 2,7%.

A participação relativa das importações de outras origens apresentou decréscimo de P1 para P2, de 4,8% para 0,9%, crescimento em P3 para 3,6% e nova queda, em P4, para 0,5%.

5.2. Das Importações *versus* Produção Nacional

A relação entre as importações originárias da RPC e a produção nacional, cresceu ao longo do período sob análise, evoluindo de um valor residual em P1, cerca de 0,1%, para 1,3% em P2 e 11,4% em P3, sendo que em P4 recuou para 3,5%.

5.3. Da Indústria Doméstica

Algumas informações apresentadas pela peticionária, referentes ao período compreendido entre julho de 1997 e junho de 2000, não levaram em conta o desempenho efetivo da unidade de Diadema – São Paulo, assim alguns indicadores tiveram que ser estimados.

Considerou-se que a produção da unidade de Diadema em P1 e P2 foi totalmente vendida no mercado interno naqueles mesmos períodos. O consumo aparente em P1 e P2 foi estabelecido a partir dessa estimativa e os preços médios daquela unidade em P1 e P2 foram obtidos também a partir da mesma.

5.3.1. Da Capacidade Instalada e da Produção

Observou-se que a produção da indústria doméstica experimentou uma retração em P2 e P3, relativamente a P1 e P2, de 0,8% e 2,1% respectivamente. Naquele primeiro período a produção da indústria doméstica foi de 41.035 toneladas recuou para 40.696 toneladas em P2 e para 39.849 toneladas em P3. Em P4 a produção se recuperou e alcançou sua melhor marca atingindo 49.795 toneladas, indicando um crescimento de 25% em relação a P3. Considerando os períodos extremos, a produção mostrou crescimento de 21,3%.

A capacidade instalada da indústria doméstica, em razão de investimentos na unidade de Diadema, após a sua aquisição, cresceu de 71.000 para 78.000 toneladas/ano de P2 para P3, o que representou um aumento de aproximadamente 9,9%. Em P3 e P4 manteve-se inalterada.

O grau de ocupação, que em P1 foi de 57,8%, passou a 57,3% em P2 e 51,1% em P3, principalmente em razão da ampliação da capacidade instalada. Em P4 o grau de ocupação cresceu e atingiu 63,8%.

5.3.2. Das Vendas

Na avaliação das vendas internas da indústria doméstica considerou-se tão-somente, as vendas de produção própria, tendo sido excluídas as quantidades importadas pela indústria doméstica que foram revendidas no mercado brasileiro.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica de produção própria decresceram em P2, cerca de 6,8% em relação a P1, voltando a crescer em P3 e P4, com índices de 7,2% e 24,6%, respectivamente. Ao longo do período, verificou-se que a performance das vendas foi positiva atingindo um índice da ordem de 24,4%.

5.3.3. Da Participação das Vendas no Consumo Aparente

Observou-se que o consumo aparente cresceu 6.657 toneladas (14,2%) de P3 para P4. Considerando-se esses mesmos períodos observou-se que as vendas da indústria doméstica, de bicarbonato de fabricação própria, cresceram 9.617 toneladas. Analisando-se as vendas do outro fabricante nacional, não integrante da indústria doméstica, no caso a IPC do Nordeste Ltda., verificou-se que este vendeu em P4 mais 1.027 toneladas que em P3, considerando-se também apenas o bicarbonato de sua fabricação.

Por outro lado a quantidade de bicarbonato de origem estrangeira vendida no mercado brasileiro reduziu-se em 3.987 toneladas de P3 para P4, sendo que 2.563 toneladas do produto originário da RPC e 1.424 toneladas de produto de terceiras origens.

Em resumo, as empresas nacionais venderam, em P4, juntas, 10.644 toneladas a mais do que venderam em P3, de bicarbonato de fabricação própria, ou seja, atenderam por completo o crescimento do consumo (6.657 toneladas) e substituíram as importações da RPC (2.563 toneladas) e de terceiros países (1.424 toneladas).

Com isso, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente cresceu, de P3 para P4, de 83,6% para 91,2%, a participação das vendas da IPC também cresceu, de 4,2% para 5,6%, já a participação do produto chinês decresceu de 8,6% para 2,7% e a participação das importações de terceiros também decresceu de 3,6% para 0,5%.

No que se refere à comparação dos resultados de P1 e P4, verificou-se que o consumo aumentou 11.590 toneladas, as vendas da indústria doméstica, de bicarbonato de fabricação própria, aumentaram 9.577 toneladas, as vendas da IPC, também de bicarbonato de fabricação própria, cresceram 2.995 toneladas, a quantidade de produto chinês vendida no mercado também cresceu, 1.387 toneladas, e a quantidade de bicarbonato de terceiras origens decresceu 2.369 toneladas.

Concluiu-se, portanto, que, entre P1 e P4, os fabricantes de terceiros países perderam parcela do mercado brasileiro em favorecimento dos fabricantes nacionais e dos produtores chineses.

Em termos relativos os resultados foram os seguintes: a indústria doméstica que em P1 detinha 93,6% de participação no mercado recuou para 91,2% em P4; a IPC que em P1 nada produziu e vendeu, em P4, respondeu por 5,6% do seu abastecimento; os produtores chineses que respondiam por 0,1% do consumo em P1 passaram a responder por 2,7% em P4; e os demais fornecedores estrangeiros reduziram sua participação de P1 para P4 de 4,9% para 0,5%.

Considerando-se as vendas dos fabricantes nacionais (QGN + IPC), somente de bicarbonato de fabricação própria, observou-se que estas representaram 96,8% do consumo em P4, participação superior à observada em P1 que foi de 93,6% e maior que a participação de P3 que foi de 87,8%, ficando aquém somente do resultado de P2 que foi de 97,6%.

A perda da indústria doméstica (QGN) em P4, comparativamente a P1, foi resultado da atuação da IPC do Nordeste Ltda., que iniciou sua produção e suas vendas em P3.

5.3.4. Dos estoques

Os estoques da indústria doméstica cresceram de P1 para P2 cerca de três vezes e meia e decresceram de P2 para P3 e deste para P4. Entre os períodos extremos verificou-se um crescimento da ordem de quatro vezes e meia. Isto não obstante a quantidade disponível no estoque ao final dos dois últimos períodos representou cerca de 10% da produção.

5.3.5. Do Emprego e da Produtividade

A indústria doméstica contratou mão-de-obra ao longo do período analisado, resultando em crescimento de P1 para P2, de 10,8%, manutenção do contingente empregado em P3 e novas contratações em P4, que representaram um crescimento da ordem de 29,2%. Ao longo do período o número de empregados cresceu 43,1%.

Verificou-se que no período sob análise a produtividade da indústria doméstica, relativamente à mão-de-obra empregada diretamente na produção, decresceu cerca de 8,8%, de P1 para P2, manteve-se praticamente inalterada de P2 para P3 e decresceu novamente de P3 para P4 cerca de 2,8%. De P1 para P4 a produtividade experimentou uma retração da ordem de 11,4%.

5.3.6. Dos Salários

Os salários se mantiveram praticamente inalterados quando considerados em termos de reais correntes: de P1 para P4 observou-se pequena variação positiva para os salários diretos e pequena variação negativa para os indiretos. No entanto, os salários médios praticamente não variaram no período.

Quando corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, os salários médios apresentaram variações negativas de P1 para P2, de 6,1%, de P2 para P3, de 18,6%, e de P3 para P4 de 3,5%, indicando uma perda de poder aquisitivo ao longo do período analisado da ordem de 26,3%.

5.3.7. Do faturamento

Quando corrigido pelo IGP-DI, o faturamento da indústria doméstica decorrente das vendas de bicarbonato de fabricação própria apresentou decréscimo de 3,3% de P1 para P2 e de 2,2% de P2 para P3. Na comparação entre P3 e P4 observou-se crescimento do faturamento de 44,1%. Ao longo do período, ou seja, entre P1 e P4, o crescimento foi positivo e alcançou 36,3%.

5.3.8. Dos Preços

Quanto corrigidos pelo IGP-DI, os preços médios da indústria doméstica apresentaram crescimento de P1 para P2, da ordem de 3,8%, decréscimo de P2 para P3, de 8,7%, e crescimento de P3 para P4, de cerca de 15,6%. Ao longo do período o crescimento foi positivo e estimado em 9,5%.

5.3.9. Dos Custos

A análise vertical dos custos permitiu verificar o crescimento da participação da rubrica custo de produção no custo total da indústria doméstica. O custo de produção (não computadas as despesas financeiras, administrativas, comerciais e outras), alcançou em P4 sua maior representatividade, quando respondeu por 85% do custo total contra 81% em P3 e P2 e 74% em P1.

A rubrica matéria-prima, representada pela soda cáustica, pela barrilha e pelo gás carbônico, foi a responsável pelo aumento da representatividade do custo de produção em relação ao custo total.

Na comparação dos resultados de P4 com P3 ou com P1, observou-se que, enquanto as demais rubricas, consideradas em conjunto, perderam importância relativa na composição do custo total de produção, a rubrica matéria-prima ganhou importância.

A rubrica que maior redução mostrou em termos de participação do custo foi despesas financeiras, cuja participação recuou de 12% em P1 para 1% em P4.

5.3.10. Da Comparação entre os Preços de Venda e os Custos

A relação preço/custo cresceu de P1 para P2 face ao aumento do preço do produto em maior proporção que o aumento verificado nos custos. Já em P3 a relação recuou como consequência do pequeno reajuste do preço de venda da indústria doméstica e da maior representatividade do aumento dos custos. Em P4 a relação reduziu-se ainda mais. Nesse período o que se verificou foi um forte aumento de custos que não foi acompanhado por um aumento de preço de mesma intensidade.

5.3.11. Do Demonstrativo de Resultados da Linha de Bicarbonato de Sódio

A petionária não disponibilizou os demonstrativos referentes à unidade de Diadema para P1 e P2. Os dados referentes às duas unidades, ou seja de Diadema e de Camaçari, somente foram agregados em P3 e P4. Assim uma análise horizontal dos resultados incluindo P1 e P2 distorceria as conclusões. Dessa forma, procedeu-se somente a análise vertical dos resultados dos quatro períodos, sendo que em P1 e P2 os dados foram somente da unidade de Camaçari (BA).

A análise vertical do demonstrativo de resultados da indústria doméstica demonstrou que houve uma redução do lucro operacional da empresa, motivado, basicamente, pelo crescimento do CPV, que derivou da majoração dos custos referentes às matérias-primas.

5.3.12. Do Fluxo de Caixa e do Retorno sobre os Investimentos

A indústria doméstica informou que realiza seu exercício contábil no período de janeiro a dezembro do ano do exercício e por este motivo, não foi possível fazer o fluxo de caixa nos períodos solicitados (P1, P2, P3 e P4). Da mesma forma em relação ao retorno sobre os investimentos da empresa.

5.3.13. Dos Efeitos dos Preços das Importações sobre os Preços da Indústria Doméstica

5.3.13.1. Da Subcotação

Verificou-se a ocorrência de subcotação do preço do produto originário da RPC em relação ao preço auferido pelo produto da indústria doméstica, sendo que em P4, período de análise da ocorrência do *dumping*, a subcotação apurada foi de 32,8%.

5.3.13.2. Da Depressão

A depressão de preços ocorre quando os preços de venda no mercado doméstico apresentam-se de forma declinante ao longo do período de análise. No presente caso não se configurou a depressão de preços, pois quando considerados em reais corrigidos registraram acréscimo de 15,6% de P3 para P4 e de 9,5% ao longo do período, ou seja, de P1 para P4.

5.3.13.3. Da Supressão

Ocorre a supressão de preços quando os preços domésticos não aumentam na forma esperada, aumento esse que permitiria que a indústria doméstica pudesse cobrir seus custos e obter margem de lucro condizente.

A indústria doméstica obteve lucro em todos os períodos, embora decrescente a partir de P3, em decorrência do crescimento dos custos em maior proporção que os preços. Os resultados de P4 indicam a ocorrência de supressão de preço.

5.3.14. Da Magnitude da Margem de *Dumping*

Constatou-se que na ausência da prática de *dumping*, o preço médio internalizado do bicarbonato originário da RPC teria sido superior a US\$ 375,00/t (trezentos e setenta e cinco dólares estadunidenses por tonelada), ou seja, na ausência da prática de *dumping*, os preços internalizados do produto chinês seriam superiores aos praticados pela indústria doméstica.

5.4. Da Conclusão do Dano Causado à Indústria Doméstica

Com relação às importações originárias da RPC, os resultados apurados, considerando-se os períodos de P1 e P4, indicam crescimento.

O período em que as importações do produto chinês se destacaram foi P3, quando atingiram a 4.773 toneladas e responderam por 10% do consumo aparente brasileiro. Naquele período o preço médio ponderado das importações da RPC situou-se em US\$ 103/t, na condição FOB, seu nível mais baixo considerado o período de análise do dano (P1 a P4).

Em P4, período objeto da investigação de *dumping*, comparativamente a P3, observou-se que as importações do bicarbonato chinês reduziram-se cerca de 62%, alcançando 1.822 toneladas, sendo que o preço médio ponderado daquelas importações elevou-se a US\$ 165/t, cerca de 60%, comparativamente ao preço de P3.

O que se observou foi uma retração quantitativa acentuada, que acarretou perda de representatividade em relação à produção nacional e ao consumo aparente. A quantidade importada em P4 representou 3,5% da produção nacional. Já a quantidade importada naquele mesmo período e que se destinou ao consumo representou 2,7% do consumo aparente nacional.

Ocorreu redução das importações das demais origens que recuaram de 2.011 toneladas em P1, para 1.696 toneladas, em P3, e 272 toneladas, em P4, sendo que essa última quantidade representou tão-somente 0,5% do consumo aparente brasileiro.

Com relação ao desempenho da indústria doméstica, verificou-se:

a) crescimento da produção, que atingiu seu máximo em P4, com 49.795 toneladas produzidas. Na comparação dos resultados de P4 e P3 o aumento observado na produção foi de 25%, e, quando consideradas as quantidades produzidas em P4 e P1 o aumento foi de 21,3%;

b) crescimento do grau de utilização da capacidade instalada que, em P4, mostrou seu melhor resultado da série, ou seja, 63,8%;

c) crescimento das vendas internas, que aumentaram aproximadamente 9.500 toneladas entre P1 e P4 e de mesmo volume entre P3 e P4, representando 24,4% e 24,6% de acréscimo, respectivamente. Também em P4 a empresa atingiu seu melhor resultado de vendas;

d) pôde-se constatar que a participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente cresceu na comparação dos resultados de P3 e P4, de 83,6% para 91,2%, embora tenha decrescido em P4 comparativamente a P1, quando representou 93,6%;

e) crescimento do faturamento com as vendas internas de 44,1% entre P3 e P4. Comparativamente a P1, o faturamento em P4 cresceu 30,6%. A exemplo da produção e das vendas o faturamento em P4 foi o maior dos quatro períodos analisados;

f) crescimentos dos preços praticados nas vendas internas de 15,6% de P3 para P4 e de 9,5% de P1 para P4, quando considerados os valores em reais corrigidos pelo IGP-DI. Nesse último período o preço médio foi o maior praticado pela indústria doméstica entre P1 e P4;

g) crescimento do estoque ao final de P4, da ordem de 370 toneladas, comparativamente a P3. Em relação a P1 o estoque em P4 cresceu 3.800 toneladas;

h) crescimento do nível de emprego. Em P1 a indústria doméstica empregava 65 funcionários, em P3, 72 funcionários e, em P4, 93 funcionários, o que mostrou um crescimento da mão-de-obra empregada da ordem de 29,2% (P4/P3) e de 43,1% (P4/P1);

i) os salários pagos aos empregados declinaram, quando comparados em reais constantes (corrigidos pelo IGP-DI). O decréscimo observado em P4 relativamente a P3 foi de 3,5% e, em relação a P1, foi de 26,3%;

j) com relação ao custo total (custo de produção mais despesas gerais), verificou-se que, não obstante a correção dos valores pelo IGP-DI da FGV, ocorreu, ao longo do período investigado, um crescimento de 28 pontos percentuais, puxados, basicamente, pela majoração dos custos referentes às matérias-primas, cuja variação foi de 70 pontos percentuais entre P1 e P4; e

l) o Demonstrativo de Resultados do Exercício apresentado pela indústria doméstica, relativo exclusivamente ao negócio bicarbonato de sódio, mostrou redução do lucro operacional de P1 para P4 e também de P3 para P4.

A análise dos indicadores de desempenho mostrou que, no período objeto da investigação de *dumping* (P4), a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado para a produção, para o grau de ocupação da capacidade instalada, para a quantidade vendida no mercado interno, para o faturamento e para o preço.

Os resultados daqueles indicadores em P4, comparativamente ao período imediatamente anterior (P3), indicaram que houve crescimento de 25% na produção realizada, 24,9% no grau de utilização da capacidade instalada, 24,6% na quantidade vendida no mercado interno, 44,1% no faturamento e 15,6%

no preço. Em relação a P1, período em que as importações da RPC eram desprezíveis (51 toneladas), os crescimentos foram de 21,3%; 10,4%; 24,4%; 36,3% e 9,5%, respectivamente.

O crescimento das vendas em P4, aliado ao decréscimo das importações da RPC no mesmo período, fez com que as vendas da indústria doméstica respondessem por 91,2% do consumo aparente nacional observado naquele período, resultado que mostra um ganho em relação a P3, quando suas vendas representaram 83,6% do consumo verificado naquele período, mostrando um crescimento 9,1% ou de 7,6 pontos percentuais.

Esse resultado (91,2%) comparado ao obtido em P1 (93,6%) indica que, na ausência das importações chinesas, a indústria doméstica ocupava parcela maior do mercado brasileiro.

Na comparação entre P1 e P4, observou-se que o consumo aumentou 11.590 toneladas, as vendas da indústria doméstica de bicarbonato de fabricação própria aumentaram 9.577 toneladas, as vendas da IPC cresceram 2.995 toneladas, as importações da RPC também cresceram, 1.387 toneladas, e as importações de terceiros países decresceram 2.369 toneladas.

Concluiu-se, portanto, que, entre P1 e P4, os fabricantes de terceiros países perderam parcela do mercado brasileiro em favor do crescimento dos produtores nacionais e chineses.

Em termos relativos os resultados foram os seguintes: a indústria doméstica que em P1 atendeu 93,6% do mercado com produto de fabricação própria recuou essa participação para 91,2% em P4; em contrapartida a IPC que em P1 nada vendeu (a empresa iniciou a produção de bicarbonato em maio de 2000), em P4, com o bicarbonato de sua fabricação, abasteceu a 5,6% do mercado; os produtores chineses que respondiam por 0,1% do consumo em P1 passaram a responder por 2,7% em P4; e os demais fornecedores estrangeiros reduziram sua participação de P1 para P4 de 6,3% para 0,5%.

Considerando-se as vendas dos fabricantes nacionais (QGN mais IPC), somente de bicarbonato de fabricação própria, observou-se que o produto fabricado no Brasil respondeu por 96,8% do abastecimento do mercado em P4, parcela superior àquela ocupada pelo produto brasileiro em P1 que foi de 93,6%.

Na verdade, a perda de participação relativa da indústria doméstica (QGN) em P4, comparativamente a P1, não obstante o aumento das vendas da ordem de 9.500 toneladas, está diretamente vinculada ao início de operação da IPC e de suas vendas no mercado doméstico e não ao desempenho das importações chinesas ou de outras origens.

Apurou-se ainda que da quantidade total de bicarbonato chinês destinado ao mercado brasileiro em P4, somente 916 toneladas tiveram o preço de importação subcotado em relação aos preços praticados pela QGN, seja na comparação com o preço médio de P4, seja na comparação com o preço médio dos meses em que as importações foram desembarçadas.

Assim, pôde-se inferir que apenas essas 916 toneladas do produto chinês tiveram preço CIF-Internado inferior ao da indústria doméstica, o que representou 1,7% do consumo aparente em P4.

Observou-se que já em P3, período em que a IPC começou a produzir bicarbonato, suas vendas representaram 4,2% do mercado brasileiro aumentando para 5,6% em P4, considerando-se exclusivamente o bicarbonato de fabricação própria.

O início de operação da IPC fez com que essa empresa ganhasse parcela de mercado antes atendido pela QGN. Com uma oferta a maior de 12.000 toneladas/ano de bicarbonato de sódio no mercado

brasileiro, decorrente da planta da IPC, e diante do aumento de seu custo de produção, a QGN se viu obrigada a estreitar suas margens a fim de poder praticar preços competitivos frente ao produto da IPC, no intuito de evitar perda mais agressiva de sua participação de mercado. Esse cenário explica o comportamento das margens operacionais auferidas pela QGN em P3 e P4 que reduziram comparativamente a P2.

Considerando-se todo o exposto, conclui-se pela não ocorrência de dano à indústria doméstica, decorrente das importações de bicarbonato de sódio originárias da RPC.

6. Da Conclusão Geral

A investigação realizada permitiu verificar a existência de *dumping*, calculado em 92,5%, nas exportações originárias da RPC para o Brasil do produto bicarbonato de sódio, mas não se configurou a ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, razão pela qual propôs-se o encerramento da investigação sem a imposição de direito *antidumping*.